

39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal nº. 1.891 /2007.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2008 e dá outras providências.

O povo do município de Pirapora, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 101/00 as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2008, compreendendo:

I - as metas e as prioridades da administração pública municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

 III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida e ao endividamento público municipal;

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre a receita e as alterações na legislação tributária do Município;

VII - as disposições gerais.

Parágrafo Único. Em atendimento ao disposto no art. 4º, § 1º, 2º e 3º da Lei Complementar 101/00, Integram a presente Lei o Anexo de Metas Fiscais e Riscos Fiscais.

### CAPÍTULOI

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Direta

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2008, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2008 e na sua execução, não se constituindo, todavia, êm limite à programação das despesas, observadas as seguintes diretrizes prioritárias:





39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

### Política Administrativa e Financeira

- Criação da CIPA Comissão Interna de Prevenção de Acidentes;
- II. Indenização de férias prêmio;
- III. Aquisição de equipamentos diversos para SEMADF;
- Investimentos para a modernização da Guarda Municipal;
- V. Contribuições para entidades de promoção ao desenvolvimento municipal;
- VI. Aquisição de equipamentos e ampliação do quadro da Superintendência de Receitas;
- VII. Modernização da tesouraria e contabilidade;
- VIII. Capacitação dos servidores da SEMADF;
- IX. Capacitação profissional do servidor público municipal;
- Implementação do Programa Municipal de Incentivo ao Pagamento do IPTU;
- XI. Manutenção dos convênios com as Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros Militar;
- XII. Amortização de operações de crédito e parcelamento de dívidas;
- XIII. Criação do Programa Habitacional para Servidores Públicos Municipais.

### Política Educacional

- Construção das Escolas Municipais Rui Barbosa e Mathilde Cordeiro;
- II. Informatização das creches municipais com acesso à internet;
- III. Aquisição de livros pedagógicos, com vistas à ampliação do acervo existente;
- IV. Atendimento da demanda reprimida de creches municipais em todos os bairros;
- V. Construção de creches municipais nos bairros Santo Antônio, São João Batista e Primavera;
- Reforma, ampliação e melhoria das instalações das creches e escolas municipais;
- VII. Aquisição de mobiliário e equipamentos diversos para as creches e escolas municipais;
- VIII. Implantação do horário integral para atender alunos de risco nas escolas da periferia;
- IX. Ampliação das escolas municipais: Dona Rita Santos Braga, Dona Cândida Mendes Álvares. Coeli Ribas, Geny Hatem, para atender alunos da 7ª série;
- X. Implantação da casa do Conselho de Educação, para implementação de Sistema de Ensino para atender todos os conselhos da educação;
- XI. Capacitação dos profissionais do ensino infantil e fundamental;
- XII. Adaptação da rede física escolar (escolas e creches municipais) para atender alunos com necessidades especiais;
- XIII. Capacitação para os professores em libras e braile para atender alunos com necessidades especiais, conforme Lei 10.436, de 24/04/02, art. 3º e 4º da LDB;



39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XIV. Aquisição de equipamentos e materiais diversos para a manutenção dos programas e projetos educacionais;

XV. Construção de escola e creche municipal no Conjunto Habitacional João Guimarães.

#### Política de Saúde

- Tratamento Fora do Domicílio TFD
- Contratação de médicos especializados;
- II. Funcionamento do Centro de Hemodiálises de Pirapora;
- III. Aquisição de veículo para transporte de usuários;
- IV. Contratação de exames especializados;
- V. Promoção de curso de capacitação para os funcionários do setor;
- VI. Informatização do setor;
- Programa de Saúde da Família PSF
- Consolidação do Banco de Dados Social nas práticas de gestão do PSF;
- Promoção de cursos de capacitação para todos os membros das equipes;
- III. Implantação total do Plano Diretor de Atenção Básica (SES/MG);
- IV. Construção de duas unidades do PSF;
- V. Ampliação do Programa de Saúde Bucal para mais equipes do PSF;
- VI. Cobertura de 100% da população de Pirapora com o atendimento do PSF;
- VII. Informatização de todas as equipes de PSF;
- VIII. Efetivação da descentralização do pré-natal.
- Programa de Oftalmologia
- Capacitação específica para funcionários do setor;
- II. Ampliação da pactuação entre municípios para atendimento em Pirapora.
- Programa de Saúde Bucal
- Construção e funcionamento do Centro de Especialidades em Odontologia;
- Capacitação específica para funcionários do setor.
- Vigilância em Saúde
- Construção do Centro de Controle de Zoonoses;
- Readequação de área física para a vigilância em saúde;
- III. Aquisição de veículos para captura de animais errantes;
- Instalação do Laboratório de Entomologia;
- V. Capacitação específica para funcionários do setor;

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 201 www.camaradepirapora.mg.gov.br



39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI. Reestruturação com as demais vigilâncias.
- Atendimento Hospitalar
- I. Redefinição de pactos através da contratualização entre prestadores e prefeitura (definição de repasses e critérios de atendimento).
- Outros
- Efetivação do cartão SUS em toda a rede municipal;
- II. Construção e instalação do Centro de Reabilitação Física;
- III. Efetivação do transporte para usuários acamados e incapacitados de locomoção;
- IV. Substituição das ambulâncias;
- V. Instalação do SAMU Serviço de Atendimento Móvel de Urgência;
- VI. Aquisição de veículo próprio para os CAPS;
- VII. Ampliação e equipamentos para o setor de Educação em Saúde;
- VIII. Instalação da biblioteca da SESAU e biblioteca ambiental;
- IX. Revisão do organograma da SESAU em função de novas portarias ministeriais;
- Instalação de uma rede de frios (vacinas, insumos, etc.);
- XI. Implantação do Programa de Saúde do Idoso:
- XII. Implantação do Programa de Saúde da Criança e do Adolescente;
- XIII. Otimização do Programa de Combate ao Câncer do Cólo de útero e de mama;
- XIV. Realização de auditorias assistenciais internas:
- XV. Realização de seminários e oficinas.

#### Política de Desenvolvimento Social

- 1. Implementação dos projetos e programas sócio-educativos de atendimento a criança e ao adolescente e assistência social;
- II. Implementação das unidades socioeducativas com a estruturação e informatização nas áreas Administrativa, Criança e Adolescente, Trabalho e Assistência Social;
- III. Aquisição de motocicletas para a realização de visitas sociais;
- IV. Implementação das ações de geração de emprego com a aquisição de imóvel, veículo e criação do Fundo Municipal de Trabalho e Geração de Renda, desvinculando-o do Fundo Municipal de Assistência Social;
- V. Realização de cursos, treinamentos e seminários visando à qualificação do trabalhador:
- Implementação dos atendimentos emergenciais de habitação e combate a fome;
- VII. Implementação das hortas individuais e comunitárias:
- VIII. Implementação das ações de fortalecimento das associações de moradores e trabalhadores rurais;



39270-000 -- ESTADO DE MINAS GERAIS

- IX. Implementação da unidade de produção de fraldas;
- X. Implementação de Programa de Combate a Desnutrição, com a distribuição de leite de cabra;
- XI. Implementação de programas de estágio na área de serviço social e pedagogia;
- XII. Implantação da Casa dos Conselhos e do Centro de Convivência do Idoso;
- XIII. Implantação e manutenção de dois CRAS Centro de Referência de Assistência Social:
- XIV. Criação e implementação da Lei do Primeiro Emprego Municipal;
- XV. Informatização e instalação do Sistema de Gerenciamento das Ações de Emprego SIGAE;
- XVI. Curso de qualificação para o setor administrativo (informática, redação empresarial e qualidade no atendimento);
- XVII. Realização do curso "Orçamento Público e Fundos Municipais";
- XVIII. Ampliação do sistema telefônico da SETAS:
- XIX. Aquisição de mobiliários de escritório;
- XX. Construção ou adequação do espaço físico da SETAS;
- XXI. Implantação do Projeto Sentinela;
- XXII. Implantação do Programa de Atenção aos egressos das medidas socioeducativas de Liberdade Assistida e PSC Prestação de Serviço à Comunidade;
- XXIII. Extensão dos projetos e programas socioeducativos de atendimento à criança e ao adolescente;
- XXIV. Execução do Projeto Juventude Ativa;
- XXV. Substituição do veículo Ecamóvel;
- XXVI.Implementação do Programa de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade;
- XXVII. Implantação da Casa Geração de Renda para a Juventude:
- XXVIII. Manutenção das ações do Posto de Atendimento do SINE;
- XXIX.Manutenção das atividades dos Núcleos de Informática e Cidadania:
- XXX. Manutenção das ações de fomento aos grupos de produção;
- XXXI. Capacitação em serviço dos funcionários da Diretoria de Trabalho;
- XXXII. Implementação de ações de qualificação profissional para pessoas portadoras de deficiência;
- XXXIII. Custeio de viagens a serviço da Diretoria de Trabalho;
- XXXIV. Implantação do sistema COMPRAS a fim de que as requisições possam ser realizadas na SETAS.

### Política de Desenvolvimento Urbano

I. Reurbanização da Av. São Francisco, com a construção de novo calcada recuperação da arborização e jardinagem;

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011 www.camaradepirapora.mg.gov.br



39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- Reurbanização do bairro N.S.Aparecida;
- III. Implantação de rede de esgoto e drenagem do bairro Bom Jesus II;
- IV. Execução do projeto de canalização de águas pluviais dos bairros Nova Pirapora, Cícero Passos e São João Batista;
- V. Reestruturação do Cemitério Parque da Saudade;
- VI. Construção de 50.000 m2 de passeios em vias públicas;
- VII. Implementação do Projeto Orla;
- VIII. Execução do Projeto Parque da Lagoa do Maltez, transformando aquela área em preservação ambiental e de lazer;
- IX. Construção da praça no final da avenida Newton José Lopes com avenida Bonifácio Machado de Miranda;
  - X. Duplicação da avenida Bonifácio Machado de Miranda;
  - XI. Urbanização em torno do antigo aeroporto;
  - XII. Pavimentação das ruas de itinerário dos ônibus do Bairro São Geraldo.

### Política de Planejamento, Agropecuária e Desenvolvimento Econômico

- I. Realização de audiências públicas, quando da elaboração da LDO e LOA;
- II. Implantação de um centro de comercialização para pequenos produtores;
- III. Criação de um banco de sementes;
- IV. Implantação do programa de revitalização em área piloto no centro comercial;
- V. Divulgação do município para novos investidores, com o objetivo de atrair novos empreendimentos econômicos;
- VI. Implementação do Centro de Convenções;
- VII. Articulação e apoio para a implantação de um pólo de confecção no município;
- VIII. Articulação e apoio para a implantação de vôos regulares no aeroporto municipal;
- IX. Implantação do Projeto Feira.

### Política Cultural

- I. Apoio aos grupos folclóricos, parafolclóricos e de cultura popular;
- II. Criação de escola municipal de artes
- III. Restabelecimento da Lei de Incentivo à Cultura;
- Homologação da lei que criou o Fundo Municipal de Patrimônio Histórico;
- V. Instituir o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural e do Turismo de Pirapora;
- VI. Criação de eventos para a apresentação dos grupos folclóricos, parafolclóricos e de cultura popular;
- VII. SUPRIMIDO;
- VIII. Revitalização do Conjunto Arquitetônico da Estação;



39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- IX. Aquisição de acervo para a biblioteca municipal nos níveis fundamental, médio e superior;
- Informatização da biblioteca pública municipal;
- XI. Confecção de folheteria Projeto Pirapora em Foco;
- XII. Realização dos eventos culturais "Sob o Sol de Pirapora" e "Quartas Literárias";
- XIII. Reabertura do Museu do São Francisco, no Centro de Convenções;
- XIV. Divulgação através de folheto do Código de Postura Municipal.

### Política de Esportes

- I. Reforma do Estádio Municipal;
- Realização do evento Encontro Nacional de Esportes Radicais
- III. Apoio aos esportes de várzea.

#### Política de Turismo

- I. Aquisição de veículo para SECTEL;
- II. Recuperação do acervo ferroviário do município;
- III. Implantação da sinalização turística.

### Política de Comunicação

- Implementação dos serviços de divulgação das ações municipais, inclusive com a utilização de mídia alternativa;
- Realização de pesquisa de opinião pública;
- III. Criação de peças publicitárias institucionais para os veículos de comunicação de maior abrangência;
- Aquisição de equipamentos diversos para a ASCOM;
- V. Promoção de encontros informais com vistas a estreitar a relação entre administração e imprensa;
- VI. Supervisão dos serviços de comunicação e mídia contratados pela administração municipal.

### Seção II

### Das Metas e Prioridades da Administração Indireta

Art. 3º - Constituem prioridades e metas do SAAE as ações delineadas para cada setor, assim catalogadas:

Administração, Planejamento e Finanças

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011 www.camaradepirapora.mg.gov.br



39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- Modernização dos sistemas de informática com incremento, manutenção dos programas e realização de cursos;
- Processo seletivo necessário ao preenchimento de vagas:
- III. Treinamento, capacitação e desenvolvimento de pessoal;
- IV. Revisão do regulamento, esquema tarifário e outras taxas;
- V. Aquisição de equipamentos, veículos e/ou materiais permanentes;
- VI. Publicidade de caráter institucional e obrigatório;
- VII. Revisão no plano de cargos e salários, visando adequá-lo à lei 1782/05:
- VIII. Revisão e manutenção do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional -PCMSO e Programa de Prevenção e Risco Ambiental - PPRA;
- Elaboração e execução de projeto básico e executivo de reforma das edificações da administração;
- X. Realização de convênios com escolas, universidades e outras entidades afins com vista à modernização de diversas áreas da administração e setores técnicos;
- XI. Otimização dos serviços de conservação e asseio com a terceirização dos serviços;
- XII. Contratação de plano de saúde complementar para servidores conforme disposto na Lei n.º 1729/03:
- XIII. Viabilização de recursos orçamentários e financeiros para pagamento de abono pecuniário e férias prêmio de conformidade com a lei 1782/05.

### Abastecimento de Água

- Construção de adutoras, sub-adutoras e redes de distribuição de água em bairros com sistema de distribuição inexistente e/ou insuficiente;
- Construção, ampliação e reforma de unidades de captação, elevação, tratamento, reservação e distribuição de água tratada para atender ao crescimento da demanda na área do município de Pirapora;
- Ampliação e reforma de unidades de captação, elevação, tratamento, reservação e distribuição de água tratada na área do distrito industrial de Pirapora:
- Implantação de sistemas de automação da estação elevatória de água tratada e estação de tratamento de água;
- V. Implantação do cadastro informatizado das redes adutoras e de distribuição de água;
- Elaboração de projetos executivos referentes às adequações definidas no Plano Diretor de Água aprovado para o município de Pirapora;
- VII. Aquisição de equipamentos de micro e macro medição, para monitoramento de redes e ramais de água;
- VIII. Aquisição de outros equipamentos, veículos e materiais permanentes necessários à melhorial, operação e manutenção dos sistemas de água.

Sistema de Esgoto

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011



39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. Construção de emissários, interceptores, redes coletoras, elevatórias e ramais prediais, conforme projeto existente;
- II. Construção do sistema de tratamento do esgoto conforme projeto;
- III. Aquisição de equipamentos necessários à manutenção do sistema de esgotamento sanitário:
- IV. Construção e manutenção de redes de esgoto sanitário e redes pluviais, danificadas com a implantação do sistema de distribuição de água da cidade;
- V. Adequação do projeto de esgotamento sanitário e pluvial do distrito industrial ao plano diretor de esgoto sanitário da cidade;
- Treinamento, capacitação e desenvolvimento de pessoal.

### Proteção ao Meio Ambiente

- I. Firmar convênios com órgãos ligados ao Meio Ambiente tais como: IMA, CODEMA, IBAMA, FEAM, EMATER, ONG's e Universidades para elaboração e implantação de projetos relativos à proteção do meio ambiente;
- II. Implementação de programas de educação ambiental através de escola de ensino médio e fundamental visando criar consciência sobre a necessidade de preservação do meio ambiente:
- III. Elaboração de estudos e relatórios dos possíveis impactos ambientais causados na implantação e/ou operação de empreendimentos relacionados ao sistema de abastecimento de água e coleta e tratamento dos esgotos sanitários;
- IV. Treinamento, capacitação e desenvolvimento de pessoal na área de meio ambiente e recursos hídricos:
- Implementação referente cumprimento da Lei Estadual 12503/97 (Lei Piau).

### CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

### Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 201

www.camaradepirapora.mg.gov.br



39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- § 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2°. Cada atividade, projeto e operação especial estarão identificados pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.
- § 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.
- Art. 5° Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:
  - I pessoal e encargos sociais 1;
  - II juros e encargos da dívida 2;
  - III outras despesas correntes 3;
  - IV investimentos 4;
- V inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas 5 e;
  - VI amortização da dívida 6.
- Art. 6° Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de contabilidade central do Município.
- Art. 7º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:
  - I texto da lei;
  - II documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal

4.320/64;

III - quadros orçamentários consolidados;

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011 www.camaradepirapora.mg.gov.br



39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

 IV – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

 $\mbox{\sc V}$  - demonstrativos e documentos previstos no art.5° da Lei Complementar 101/00.

Parágrafo Único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária.

Art. 8º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, dos órgãos da Administração Indireta e do Ministério Público, até 30 de junho de 2007, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 9º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo, o Fundo Municipal de Saúde e os órgãos da Administração Indireta encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento até 31 de julho de 2007, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

### **CAPÍTULO III**

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

### SEÇÃO I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 10 - Constituem diretrizes gerais para a administração municipal:

l - assegurar o controle social, que tem como princípio a participação de todo cidadão nas acões da administração municipal:

II – assegurar a transparência, que tem como princípio, além da observação do fundamento constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orcamento;

 III – dar procedência, na alocação de recursos no orçamento para o exercício financeiro de 2008, aos programas estruturantes e prioritários, detalhados no Plano Plurianual;

 IV – gerar superávit suficiente a alcançar o equilíbrio operacional no exercício financeiro de 2008.

Art. 11 - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2007, projetados ao exercício a que se refere.

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011

www.camaradepirapora.mg.gov.br

LR



39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 - Na estimativa das receitas próprias do município, serão considerados:

 I – projetos de lei sobre a matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos institucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais;

II - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;

III – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte:

IV – a evolução da receita nos últimos três anos.

§ 1.º – A estimativa da receita de transferência terá como base informações de órgãos externos.

§ 2.º - Na estimativa de receitas próprias do SAAE serão considerados :

 I - Projetos de lei sobre o regulamento administrativo que objetivem alterar a legislação vigente;

II - O aumento do índice de atendimento à população;

III - Atualização monetária de acordo com o índice estabelecido pela administração do município.

Art. 13 - As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

I – ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

II - ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

 III – ao pagamento de sentenças judiciárias em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;

IV – à manutenção e desenvolvimento do ensino;

V – à manutenção dos programas de saúde;

VI - ao fomento à agropecuária;

VII – aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;

VIII - à contrapartida de programas pactuados em convênio;

IX – Investimentos em obras e expansão do serviço público, visando à universalização dos benefícios e a importância para a população.

§ 1º - Os recursos constantes dos incisos I, II, III e VII terão prioridade sobre qualquer outro.

§ 2º - As receitas do SAAE serão programadas prioritariamente para atender:

I – ao pagamento da dívida contratada e seus encargos.

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011 www.camaradepirapora.mg.gov.br



39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

 II – ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal;

III - ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

IV – a manutenção dos serviços administrativos;

V – a operação e manutenção dos sistemas de água, esgoto e preservação ambiental;

VI – a execução de programas relacionados no plano plurianual, em andamento:

VII - a contrapartida de programas pactuados em convênio;

VIII - o equilíbrio com as despesas;

IX – outros pequenos investimentos.

§ 3º - os recursos constantes no parágrafo anterior, incisos I, II, III e VII, terão prioridades sobre qualquer outro.

### Art. 14 - Constituem as receitas do município aquelas provenientes:

I - dos tributos e taxas de sua competência;

 II – de atividades econômicas, que, por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;

 III – de transferências, por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;

 IV – de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

V – de empréstimos por antecipação de receita orçamentária;

VI – receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.

### Art. 15 - Constituem-se receitas do SAAE, aquelas provenientes:

- I Dos produtos decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas, tarifas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição e aluguel de instrumentos e equipamentos, serviços referentes à ligação de água e esgoto, indenização e restituição, multas, etc.
- II Das taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com os servicos de água e esgoto.
- III Da subvenção que for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura Municipal, cujo valor não será inferior a 5% (cinco por cento) do fundo de participação atribuído ao Município.
- / IV Dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos Federal, Estadaal, Municipal ou por organismos de cooperação internacional;



39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- V De produtos de juros sobre depósitos, aplicação financeira e outras receitas patrimoniais;
- VI Do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários aos seus serviços;
- VII Dos produtos de cauções ou depósitos que reverterem aos cofres do SAAE por inadimplemento contratual;
- VIII De doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhes devam caber.
- Parágrafo único Mediante previa autorização do Prefeito Municipal, poderá o SAAE realizar operações de crédito para antecipação de receita e obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação de água e esgoto.
- Art.16 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar um superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.
- Art.17 Para efeito da ressalva de que trata o § 3º do art. 16, da Lei Complementar n.º 101/2000, considera-se irrelevante a despesa decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, cujo valor total não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II, artigo 24, da Lei Federal n.º 8666/93.
- Art.18 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9°, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar 101/00, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2008, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.
- § 1º. Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.
- § 2º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.
- § 3º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-á as mesmas medidas previstas no caput deste artigo.
- Art.19 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei n.º 4.320/64.

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011 www.camaradepirapora.mg.gov.br



39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A Lei Orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

### Art. 20 - Na programação da despesa não poderão ser:

- I fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;
  - II incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- III transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.
- Art. 21 Além da observância das metas e prioridades fixadas nos termos do artigo 2º desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da administração direta, das autarquias, dos fundos especiais se:
- I estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
  - IV estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio:
- V os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.
- Art. 22 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública e que preencham uma das seguintes condições:
- I sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte ou cultura;
- II sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- § 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2008 por no mínimo uma autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.
- § 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011

www.camaradepirapora.mg.gov.br



39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 3º. As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.
- § 4º. É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.
- § 5°. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:
- I publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade:
- II identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.
- Art. 23 É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" e "contribuições" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:
- I de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou voltadas para ações de proteção ao meio ambiente;
- II voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos.
- III consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.
- Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:
- I publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade:
- II identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.
- Art. 24 É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "subvenções econômicas" ou " transferências de capital" para entidades privadas, ressalvadas as que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, instituídas por lei específica no âmbito do Município.

Art. 25 - A execução das ações de que tratam os Arts. 17 e 18 desta lei fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do Art. 26 da Lei Complementar nº 101/00.

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011



39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26 - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a gualguer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/00.

Art. 27 - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída com recursos do orçamento fiscal e da seguridade social e será equivalente a no máximo, seis por cento da receita corrente líquida na proposta orçamentária de 2008 em cada um dos orçamentos, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 28 - A lei orcamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

### **CAPÍTULO IV**

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 29 - A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Serão garantidos na Lei Orçamentária recursos para pagamento da dívida.

O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 30 - Na lei orçamentária para o exercício de 2008, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 31 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas ná Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011



39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 32 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orcamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/00 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

### **CAPÍTULO V**

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33 - No exercício financeiro de 2008, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20 e 71, da Lei Complementar 101/00.

Art. 34 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar n.º 101/00, aplicar-se-á a adocão das medidas de que tratam os § 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 35 - Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/00, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de educação, saúde, assistência social. limpeza pública e de saneamento.

Art. 36 - No exercício de 2008, observado o disposto no Art. 169 da Constituição Federal, e no art. 34 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 37 - Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16, 17 e 71 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único - Nos termos do Art. 71, da Lei Complementar n.º 101/2000, fica ressalvado a revisão geral e anual das remunerações e subsídios constantes do inciso X, art.37, da Constituição Federal, não sendo, portanto, considerados na apuração do indice de gastos com pessoal.

Art. 38 - São despesas do SAAE as destinadas à aquisição de bens e serviços pára cumprimento dos objetivos e solução de seus compromissos de natureza. social e financeira.

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011



39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – As despesas do SAAE são estimadas por serviços e obras mantidas ou realizadas pelo mesmo, observando-se:

- I A carga de trabalho estimada para o exercício de 2008;
- II Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das

despesas;

- III A receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV A projeção de despesas com o pessoal efetivo no serviço público, com base no plano de cargos e carreira;
- V A importância das obras para a conservação e ampliação dos sistemas de água e esgoto;
  - VI O patrimônio da autarquia, suas dívidas e encargos.

### CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

- Art. 39 A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2008 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.
- Art. 40 A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:
  - I atualização da planta genérica de valores do Município;
- II revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto
   Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos,
   descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter-vivos e de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011 www.camaradepirapora.mg.gov.br



39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

 VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia:

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Art. 41 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.

Art. 42 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

### **CAPÍTULO VII**

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 43 É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
- Art. 44 O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.
- Art. 45 Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.
- Art. 46 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2008, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do Art. 8° da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único. O Poder Legislativo e os órgãos da administração indireta deverão encaminhar ao Poder Executivo demonstrativo que possa servir de subsídios para cumprimento do disposto no caput deste artigo.



39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 47 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

- Art. 48 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no Art. 167, § 2°, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando as fontes de recursos previstas no art. 43 da Lei 4.320/64
- Art. 49 Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro definidas no art. 16 da Lei Complementar 101/00 e da indicação das fontes de recursos.
- Art. 50 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.
- Art. 51 Se a lei orçamentária não for sancionada até o final do exercício financeiro de 2007, sua programação, até a sua sanção, poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, por mês.
- Art. 52 Para fins de consolidação contábil, a Câmara Municipal, Fundos e Autarquias enviarão mensalmente à Prefeitura Municipal, até o dia 15 do mês subsequente, o balancete financeiro da receita e despesa.
- Art. 53 O Poder executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação do projeto de lei do orçamento anual, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 54 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a realizar compensação financeira com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011



39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 - A lei orçamentária deverá conter apenas matéria financeira, excluindo-se dela qualquer dispositivo estranho à estimativa da receita e à fixação da despesa para o próximo exercício.

Parágrafo único - Não se incluem na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

**Art. 56 -** Da proposta orçamentária constarão as seguintes autorizações, que serão observadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como os Fundos Especiais de Administração Indireta:

 I – abrir créditos suplementares ao orçamento de 2008, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa prevista, utilizando para isso o excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício;

II – anular parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento de 2008 até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa prevista, com exceção daquelas previstas para pagamento da dívida municipal e as previstas para contrapartida de programas pactuados em convênio, como recursos para abertura de créditos suplementares e/ou especiais;

Art. 57 - Integram esta presente Lei, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da Administração Direta (Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Fundo Municipal de Saúde) e Administração Indireta (Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 58 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 19 de junho de 2007.

Orlando Pereira de Lima Presidente

João Batista de Oliveira Neto Secretário

Lei Municipal nº 1.891 2007

Sanciono a presente Lei. Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei couberem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Pirapora (MG),25 de Junho de 2007

Warmillon Fonseca Braga

Prefeito Municipal de Pirapora